



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA/GOIÁS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO RESERVA PARA CARGO DE PROFESSOR**

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº. 01 – PREFEITURA DE ALEXÂNIA – PROFESSOR, DE 01/09/2023

CANDIDATO 1

Argumentos: Ser pedagoga é uma profissão extremamente importante e desafiador. Como pedagoga terei a oportunidade de ajudar a moldar o futuro de jovens e crianças ajudando-os a desenvolver habilidades e conhecimentos que serão fundamentais para suas vidas. Tenho essa habilidade é característica acredito que seria uma excelente pedagoga. Desejo uma vaga de emprego na área. Por fim um bom pedagoga deve ser apaixonado pelo que faz. E preciso estar sempre em busca de novas formas de ensinar e aprender ..buscando atualizações constantes sobre as melhores práticas educacionais.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente.

CANDIDATO 2

Argumentos: Quero ser uma pessoa que faz parte dos que vai a luta.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente.

CANDIDATO 3

Argumentos: Boa tarde. O edital do presente concurso especifica que serão ofertadas 80 vagas imediatas para professor e 320 vagas para o cadastro de reserva. Todavia, ao subdividir o número de vagas entre ampla concorrência e vagas para PCD, o edital violou a Lei Federal 12.990/2014 que estabelece que devem ser reservadas 20% vagas para candidatos negros. Em íntegra, segue trechos do normativo: "Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (...) § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido." Dessa forma, requer a correção do edital para que tal documento se adequa a lei federal e reserve o quantitativo de 20% das vagas (tanto imediatas quanto para cadastro de reserva) para as pessoas negras.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente. De acordo com a Lei Federal nº. 12.990/2014, citada pelo candidato, em seu art. 1º. "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei." Esta lei refere-se à concursos públicos de âmbito federal. Portanto, não contempla o concurso em questão, que é municipal.

CANDIDATO 4

Argumentos: Olá, Senhores A taxa de inscrição poderia ser menor para nós ajudar. No meu caso, sou baixa renda e perdi o prazo de isenção. Desde já, obrigada.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Candidato não apresentou argumentação consistente.

CANDIDATO 5

Argumentos: Boa tarde Quero fazer um curso superior pra ter um futuro melhor. E dar o melhor pros meus filhos.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente.

CANDIDATO 6

Argumentos: Boa tarde! No Edital, não consta a isenção para as pessoas que trabalharam nas eleições. Há prerrogativa de que aqueles que trabalharam voluntariamente na justiça eleitoral tenham direito a isenção de taxa de pagamento em concursos públicos. Não sei especificamente o número da lei.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Conforme edital de abertura, subitem 8.1 "Haverá isenção do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº. 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº. 6.135, de 26 de junho de 2007, e pela Lei Federal nº. 13.656, de 30 de abril de 2018."

CANDIDATO 7

Argumentos: Venho por meio deste, apresentar TEMPESTIVAMENTE impugnação ao instrumento editalício referente ao item 2 do Edital nº 01, de 1º de setembro de 2023, que versa sobre o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento efetivo no cargo de Professor, bem como a formação de cadastro de reserva. A presente impugnação tem como objeto o item 2 do referido Edital, que dispõe sobre o cargo de Professor e seus requisitos, especificamente as seguintes disposições: "REQUISITO: Ensino Superior Completo em Pedagogia - Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou Graduação Bacharel em Pedagogia com complementação pedagógica/formação pedagógica ou Programa especial de licenciatura em Pedagogia, desde que em conformidade com a Resolução n.º 2, de 26 de junho de 1997 e Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015 do Conselho Nacional de Educação. O Curso superior também deverá ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)", e "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: I – exercer a docência na educação básica em unidade escolar, [...], e XIV - exercer as demais atividades inerentes ao cargo público". Neste sentido, cumpre destacar que a seleção de profissionais aptos para atuar na Educação Básica é uma tarefa de suma importância e complexidade para a Administração Pública. Antes mesmo do planejamento do certame, surgem inúmeras questões, que vão além das competências individuais dos candidatos, envolvendo aspectos orçamentários, legais, entre outros, que podem gerar dúvidas e complicações. Uma das questões que merece destaque é a formação exigida para os docentes que atuarão no Ensino Fundamental. Há divergências quanto ao tipo de formação necessária para esses profissionais, gerando debates sobre se os concluintes de cursos de licenciatura específica podem ou não lecionar no Ensino Fundamental I. O Conselho Nacional de Educação já possui entendimento consolidado sobre essa matéria desde o ano 2000, porém, ainda persistem dúvidas e desconhecimento, não apenas por parte dos Gestores Municipais de Educação, mas também pelos chefes do Poder Executivo Municipal. É relevante destacar que, do ponto de vista legal, o exercício da docência na Educação Básica está fundamentado no artigo 62 da Lei 9394/96, que estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, oferecidos por universidades e institutos superiores de educação. A lei admite, no entanto, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação oferecida em nível médio, na modalidade Normal. É importante ressaltar que os dispositivos pertinentes da Lei 9394/96 (artigos 22 a 28 e artigos 32 a 42) não preveem uma estruturação rígida entre "Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental". Portanto, entende-se que é absolutamente legal a atuação de docentes com licenciatura específica em todo o Ensino Fundamental, desde que esteja em conformidade com a Proposta Pedagógica de cada escola. O legislador pátrio confere às instituições de ensino a autonomia para definir o Projeto Político Pedagógico, permitindo que, dentro da legalidade, distribuam os componentes curriculares de acordo com a formação dos docentes. Assim, por exemplo, é possível destinar o ensino de Português, História e Geografia a licenciados em Letras, enquanto Matemática e Ciências podem ser ministrados por licenciados em Matemática. No âmbito do Município de Alexânia, a Lei n.º 668, de 15 de janeiro de 2001, que Reformula o Quadro de Cargos Efetivos do Poder Executivo do Município, estabelece os requisitos para o provimento efetivo no cargo de Professor nas Classes I e II. Na Classe I, os pré-requisitos incluem o 2º Grau Completo com habilitação em Magistério e aprovação em Concurso Público, enquanto na Classe II, exige-se Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente, com formação pedagógica nos termos legais, aprovação em concurso público ou efetivo exercício na Classe I. É evidente, portanto, que o edital em questão cria requisito distinto da lei municipal e dos princípios que norteiam a legislação da educação básica, ao exigir apenas o cumprimento dos requisitos constantes no edital, limitando a participação de portadores de diploma de ensino superior em curso de licenciatura específica, o que fere o princípio da isonomia. Ademais, o edital extrapola o seu papel de organizar o certame, ao criar uma regra inexistente na Lei. Além disso, a descrição das atividades previstas no edital permite que o profissional atue desde a Educação Infantil, perpassando pelo Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II. Importa ressaltar que a Lei n.º 668/2001 prevê 117 vagas para Professor Classe I, enquanto para Professor Classe II são reservadas 29 vagas. A Lei n.º 697, de 27 de março de 2002, criou 26 novas vagas para Professor, porém, não especificou se são para a Classe I ou Classe II. Dessa forma, infere-se que o Município de Alexânia dispõe de um total de 172 vagas para provimento efetivo no cargo

de Professor. É importante destacar que o certame em questão prevê a oferta de 80 vagas efetivas e mais 320 vagas no cadastro de reserva. Isso significa que 46,52% das vagas estão ocupadas por professores temporários. Essas vagas não se destinam apenas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental I, uma vez que o número de vagas no cadastro de reserva supera a quantidade de professores que atuam nesses níveis de ensino, abrangendo também o Ensino Fundamental II. Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, resultando na alteração do edital em relação aos requisitos estabelecidos e às questões aqui apontadas. Desta forma observar a legalidade do exercício da docência nos primeiros anos do Ensino Fundamental por professores com licenciatura específica, com base na Lei n.º 668/2001 e nos princípios da legislação da educação básica. Pelo deferimento, aguarda-se resposta a esta impugnação nos termos legais.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente. As Leis Municipais n.ºs. 668/2001 e 697/2002 alegadas na argumentação da impugnação quanto aos requisitos para o provimento efetivo no cargo de Professor e a quantidade de vagas, foram revogadas pela Lei Complementar Municipal n.º. 1.178, de 25 de julho de 2011, que, também foi revogada pela Lei Complementar Municipal n.º. 050, de 30 de setembro de 2022, atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alexânia/GO. Ademais, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º. 050/2022, os requisitos para o provimento do cargo efetivo de professor, no nível I, inicial, e a quantidade de vagas do cargo público efetivo de Professor foram estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º. 051, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Alexânia/GO. Considerando a conveniência, a oportunidade e as atuais necessidades do Município e valendo-se do Poder Discricionário conferido por lei ao administrador público para que, nos limites legais previstos e dentro da autonomia administrativa conferida, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, a Administração verificou a necessidade de prover apenas a quantidade de vagas prevista no Edital, bem como o requisito nele estabelecido.

CANDIDATO 8

Argumentos: Venho por meio deste, apresentar TEMPESTIVAMENTE impugnação ao instrumento editalício referente ao item 2 do Edital n.º 01, de 1º de setembro de 2023, que versa sobre o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento efetivo no cargo de Professor, bem como a formação de cadastro de reserva. A presente impugnação tem como objeto o item 2 do referido Edital, que dispõe sobre o cargo de Professor e seus requisitos, especificamente as seguintes disposições: "REQUISITO: Ensino Superior Completo em Pedagogia - Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou Graduação Bacharel em Pedagogia com complementação pedagógica/formação pedagógica ou Programa especial de licenciatura em Pedagogia, desde que em conformidade com a Resolução n.º 2, de 26 de junho de 1997 e Resolução n.º 2, de 1º de julho de 2015 do Conselho Nacional de Educação. O Curso superior também deverá ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)", e "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: I – exercer a docência na educação básica em unidade escolar, [...], e XIV - exercer as demais atividades inerentes ao cargo público". Neste sentido, cumpre destacar que a seleção de profissionais aptos para atuar na Educação Básica é uma tarefa de suma importância e complexidade para a Administração Pública. Antes mesmo do planejamento do certame, surgem inúmeras questões, que vão além das competências individuais dos candidatos, envolvendo aspectos orçamentários, legais, entre outros, que podem gerar dúvidas e complicações. Uma das questões que merece destaque é a formação exigida para os docentes que atuarão no Ensino Fundamental. Há divergências quanto ao tipo de formação necessária para esses profissionais, gerando debates sobre se os concluintes de cursos de licenciatura específica podem ou não lecionar no Ensino Fundamental I. O Conselho Nacional de Educação já possui entendimento consolidado sobre essa matéria desde o ano 2000, porém, ainda persistem dúvidas e desconhecimento, não apenas por parte dos Gestores Municipais de Educação, mas também pelos chefes do Poder Executivo Municipal. É relevante destacar que, do ponto de vista legal, o exercício da docência na Educação Básica está fundamentado no artigo 62 da Lei 9394/96, que estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, oferecidos por universidades e institutos superiores de educação. A lei admite, no entanto, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação oferecida em nível médio, na modalidade Normal. É importante ressaltar que os dispositivos pertinentes da Lei 9394/96 (artigos 22 a 28 e artigos 32 a 42) não preveem uma estruturação rígida entre "Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental". Portanto, entende-se que é absolutamente legal a atuação de docentes com licenciatura específica em todo o Ensino Fundamental, desde que esteja em conformidade com a Proposta Pedagógica de cada escola. O legislador pátrio confere às instituições de ensino a autonomia para definir o Projeto Político Pedagógico, permitindo que, dentro da legalidade, distribuam os componentes curriculares de acordo com a formação dos docentes. Assim, por exemplo, é possível destinar o ensino de Português, História e Geografia a licenciados em Letras, enquanto Matemática e Ciências podem ser ministrados por licenciados em Matemática. No âmbito do Município de

Alexânia, a Lei n.º 668, de 15 de janeiro de 2001, que Reformula o Quadro de Cargos Efetivos do Poder Executivo do Município, estabelece os requisitos para o provimento efetivo no cargo de Professor nas Classes I e II. Na Classe I, os pré-requisitos incluem o 2º Grau Completo com habilitação em Magistério e aprovação em Concurso Público, enquanto na Classe II, exige-se Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente, com formação pedagógica nos termos legais, aprovação em concurso público ou efetivo exercício na Classe I. É evidente, portanto, que o edital em questão cria requisito distinto da lei municipal e dos princípios que norteiam a legislação da educação básica, ao exigir apenas o cumprimento dos requisitos constantes no edital, limitando a participação de portadores de diploma de ensino superior em curso de licenciatura específica, o que fere o princípio da isonomia. Ademais, o edital extrapola o seu papel de organizar o certame, ao criar uma regra inexistente na Lei. Além disso, a descrição das atividades previstas no edital permite que o profissional atue desde a Educação Infantil, perpassando pelo Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II. Importa ressaltar que a Lei n.º 668/2001 prevê 117 vagas para Professor Classe I, enquanto para Professor Classe II são reservadas 29 vagas. A Lei n.º 697, de 27 de março de 2002, criou 26 novas vagas para Professor, porém, não especificou se são para a Classe I ou Classe II. Dessa forma, infere-se que o Município de Alexânia dispõe de um total de 172 vagas para provimento efetivo no cargo de Professor. Considerando os dados do Censo Escolar de 2022, constata-se que o Município de Alexânia, no âmbito da educação infantil, compreendendo as etapas de creche e pré-escola, apresenta um contingente de 877 alunos na área urbana e 96 na área rural. No que tange ao ensino fundamental Anos Iniciais, registra-se um total de 1.506 alunos na área urbana e 221 na área rural. Quanto ao ensino fundamental Anos Finais, verifica-se a presença de 188 alunos na área urbana e 239 na área rural. Adicionalmente, constata-se 2 alunos no âmbito do EJA Presencial no ensino Fundamental. Em somatório, a rede municipal de ensino abarca um total de 3.219 alunos. Fazendo a análise da relação entre o número de vagas efetivas para o cargo de professor, que totaliza 172 vagas, e o número de alunos atendidos, que totaliza 3.219, pode-se deduzir que a média aproximada é de 18 alunos por professor. É importante destacar que o certame em questão prevê a oferta de 80 vagas efetivas e mais 320 vagas no cadastro de reserva. Isso significa que 46,52% das vagas estão ocupadas por professores temporários. Essas vagas não se destinam apenas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental I, uma vez que o número de vagas no cadastro de reserva supera a quantidade de professores que atuam nesses níveis de ensino, abrangendo também o Ensino Fundamental II. Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, resultando na alteração do edital em relação aos requisitos estabelecidos e às questões aqui apontadas. Desta forma observar a legalidade do exercício da docência nos primeiros anos do Ensino Fundamental por professores com licenciatura específica, com base na Lei n.º 668/2001 e nos princípios da legislação da educação básica. Pelo deferimento, aguarda-se resposta a esta impugnação nos termos legais.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente. As Leis Municipais n.ºs. 668/2001 e 697/2002 alegadas na argumentação da impugnação quanto aos requisitos para o provimento efetivo no cargo de Professor e a quantidade de vagas, foram revogadas pela Lei Complementar Municipal n.º. 1.178, de 25 de julho de 2011, que, também foi revogada pela Lei Complementar Municipal n.º. 050, de 30 de setembro de 2022, atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alexânia/GO. Ademais, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º. 050/2022, os requisitos para o provimento do cargo efetivo de professor, no nível I, inicial, e a quantidade de vagas do cargo público efetivo de Professor foram estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º. 051, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Alexânia/GO. Considerando a conveniência, a oportunidade e as atuais necessidades do Município e valendo-se do Poder Discricionário conferido por lei ao administrador público para que, nos limites legais previstos e dentro da autonomia administrativa conferida, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, a Administração verificou a necessidade de prover apenas a quantidade de vagas prevista no Edital, bem como o requisito nele estabelecido.

CANDIDATO 9

Argumentos: O referido edital nº 001/2023, item 04-vagas, NÃO apresentada números de vagas destinadas as pessoas negras e pardas de acordo com Lei 12.990/2014 que reserva 20% das vagas existentes no edital para negros e pardos.

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente. A referida Lei refere-se à reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos **no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.**

CANDIDATO 10

Argumentos: no site não há campo para inscrições de Pessoas com Deficiência - PCD, somente para isenção de taxa. a

exclusão de PCDs no certame fere as leis vigentes constitucionais quanto deixa em contradição o próprio edital de abertura

Situação: INDEFERIDO.

Resposta: Argumentação improcedente. Consta no edital de abertura, subitem 5.1, as regras da concorrência às vagas para pessoas com deficiência. As inscrições serão admitidas somente via internet, no endereço eletrônico <https://www.institutoibest.org.br>, no período entre 9 horas do dia 5/10/2023 e 23 horas e 59 minutos do dia 31/10/2023.